

PARECER TÉCNICO Nº 287/2020 - SEI/SUDENE

Minuta de proposição para alteração no regulamento

O Regulamento para liquidação de dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/89, aprovado pela Resolução Condel/Sudene nº 55/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

§ 1º Terão enquadramento as dívidas **que atenderem a um dos critérios a seguir, alternativamente:**

a) **No caso de operações passíveis de cobrança judicial, conforme os critérios do banco administrador, as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução, que já estavam em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2016 e que ainda permaneçam nesta situação até a data de renegociação;**

b) **No caso de operações não passíveis de cobrança judicial, conforme os critérios do banco administrador, as dívidas que já estavam em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2016 e que ainda permaneçam nesta situação até a data de renegociação.**

§ 2º **Não terão enquadramento os mutuários que tenham praticado desvio na aplicação dos recursos, inaplicação de recursos ou fraude em qualquer operação com recursos do Fundo, mesmo que seja outra a operação objeto da liquidação, salvo se regularizarem o evento prévia ou concomitantemente à liquidação.**

...”

“Art 2º ...

V - **no caso de operações que estão em cobrança judicial, pesquisa processual, através de peticionamento conjunto do devedor, garantes e banco administrador, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do Poder Judiciário, a exemplo do Bacenjud, Renajud e Infojud, para levantamento de informações patrimoniais do devedor e garantes;**

VI - **no caso de identificação na Declarações de Imposto de Renda de contas e valores mobiliários em nome do devedor ou garantes, apresentação de extratos bancários e de corretoras com a informação atualizada sobre essas contas;**

VII - **verificação da existência de outros bens, por outros meios disponíveis.**

...”

Art. 3º ...

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a **60** meses.

...”

“Art. 4º ...

Parágrafo Único. A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais, **sem aplicação de bônus, rebate ou outros redutores não efetivados, conforme** previsto no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou **conforme previsto** em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.”

“Art. 6º ...

§ 3º Expirado o prazo do artigo anterior, a liquidação só poderá ser realizada mediante nova análise da proposta, com a realização de todos os procedimentos previstos nesta resolução.”

~~“Art. 9º Os efeitos desta regulamentação poderão ser, ao final de 180 dias, avaliados pelo Banco Administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo, que deliberará, se for o caso, sobre ajustes que se façam necessários ao presente normativo.”~~